SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001615-83.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: JEAN CARLOS SANTOS DE SÁ

Requerido: Magazine Luiza S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que teve crédito negado pela ré, em razão de um débito que havia pendente em seu nome o qual alega estar quitado.

Requer a declaração da inexigibilidade do débito e o recebimento de indenização por danos morais.

Já a ré em contestação reafirmou a legitimidade das medidas adotadas frente a situação posta, tendo em vista que o autor não é adimplente com suas obrigações nas datas aprazadas.

O autor instado a se manifestar propósito da contestação da ré, bem como para trazer aos autos os comprovantes de pagamento que alegou ter feito em favor da ré, mas permaneceu silente (fl.40).

Instado ainda a esclarecer seu interesse na produção de outras provas, mas não se não se manifestou. (fl. 48)

Ou seja, deixou de demonstrar os fatos constitutivo do seu direito, o que leva à rejeição do pedido inicial.

No mesmo sentido deixou de comprovar quais os danos morais que tivesse suportado em razão dos fatos aqui articulado.

As questões apontadas não eram complexas e tampouco exigiam conhecimento técnico para que fossem aclaradas, mas mesmo assim a dúvida suscitada persistiu.

Como se vê, ao contrario, a explicação da ré é pertinente mesmo porque não há nada nos autos que pudesse levar a conclusão contraria.

Restou patenteado que a ré não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA